



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE: (045) 225-2628 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

LEI Nº 171/95

PUBLICADO

Em 28/06/95

Jornal O Paraná

Maurício
CONT. VISTO

Súmula: Estabelece normas para evitar a propagação de doença transmitidas por Vektor FEBRE-AMARELA e DENGUE, no Município de Santa Tereza do Oeste, e dá outras providências,

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º. Fica por força desta Lei, estabelecido as normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetor Febre- Amarela e Dengue, neste Município, visando ao controle e a prevenção no Município de Santa Tereza do Oeste, ficam estabelecidas as seguintes normas e competências:

Parágrafo 1º. Aos proprietários, inquilinos, ou responsáveis por propriedades particulares ou não, compete:

- I - conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar e recolhendo pneus, vasos, plásticos e outros objetos ou recipientes, e inservíveis em geral, que possam acumular água;
- II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;
- III - trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de cinco dias.

Parágrafo 2º. Aos proprietários de datas ou terrenos baldios, compete:

- I - remover os entulhos ali depositados, sob pena de esse serviço ser feito pelo Executivo Municipal, cobradas do proprietário, as despesas havidas, a título de taxa de serviço, no valor a ser fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo 3º. Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ,61 - FONE: (045) 225-2628 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

de laminadoras de pneus, borracharias, depósito de material em geral, inclusive de construção, ferro-velhos e comércios particulares, além do disposto no Parágrafo anterior, compete ainda:

- I - manter os pneus secos ou cobertos em lonas, ou acondicionados em barracões, devidamente vedados;
- II - manter secos e abrigados de chuva, quaisquer recipientes, avulsos ou não, sujeitos à acumulação de água;
- III - atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

Parágrafo 4º. As instituições de vigilância à saúde, a nível Municipal, Estadual ou Federal, compete:

- I - realizar inspeções rotineiras em todo o Município, para levantamento do índice de infestação desses vetores, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, garantindo o acesso após a devida indenização;
- II - realizar palestras em escolas, associações civis em geral (de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços), programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da febre-amarela e de dengue, além de divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos, referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores;
- III - mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza, intra e extradomiciliar;
- VI - aplicar larvicidas ou inseticidas, nos locais infetados de acordo com as indicações técnicas;
- V - manter permanentemente areia, para uso em vasos de flores em todo o cemitério;
- VI - manter placas com orientações sobre cuidados a serem tomados, para a prevenção de febre-amarela e de dengue, especialmente com proibições de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos.

Art. 2º. As infrações à presente Lei, serão apuradas pelos agentes de saúde do Município, mediante vistoria no local, com notificação escrita, ou ato de infração, cujas penalidades serão aplicadas na seguinte forma e seqüência:



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ,61 - FONE: (045) 225-2628 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

- I - advertência;
- II - multa no valor fixado pela Prefeitura, a ser recolhida aos cofres, no prazo de dez dias;
- III - interdição, até a solução do problema, não ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - cassação do alvará.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, 27 de junho de 1995.


Francisco Menin
Prefeito Municipal